



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10410.003964/00-41
Recurso nº : 134.011
Acórdão nº : 303-34.055
Sessão de : 25 de janeiro de 2007
Recorrente : AUTO POSTO AVENIDA LTDA.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

DCTF 1995/1999. ACUMULAÇÃO DE MULTAS POR SUCESSIVOS ATRASOS NA ENTREGA. Normas do processo administrativo fiscal. Obrigação acessória. Estando previsto na legislação em vigor a prestação de informações aos órgãos da Secretaria da Receita Federal e verificando o não cumprimento reiterado desta obrigação acessória nos prazos fixados pela legislação é cabível a multa pelo período total do atraso. Foram aplicadas multas mais benignas nos termos da legislação em vigor. Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli, que davam provimento.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Relator

Formalizado em: 12 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 10410.003964/00-41
Acórdão nº : 303-34.055

RELATÓRIO

Contra a empresa ora recorrente foi lavrado Auto de Infração de Multa Regulamentar – DCTF, para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 30.814,08 (trinta mil, oitocentos e catorze reais e oito centavos), devido à falta de apresentação, no prazo legal, das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTFs a que a mesma estava obrigada, no período de 01/95 a 12/99.

A fiscalização relatou, que o contribuinte possui filiais e não fez a opção pela centralização nos termos da IN/SRF nº 128/92 e 76/98, entregando somente as DCTFs do estabelecimento matriz, com exceção dos períodos 02/95 e 04/96, tornando devida, portanto, a entrega das DCTFs dos estabelecimentos filiais e das acima citadas.

Intimada, então, a apresentar as DCTFs a que estava obrigada; no prazo fixado na intimação, a empresa as apresentou, excetuando as do estabelecimento matriz supracitadas. Razão, por que, foi constituída multa, com redução de 50% do seu valor, para aquelas entregues no prazo da intimação (fls. 16).

Foram anexados ao processo as DCTFs dos diversos estabelecimentos, entregues à SRF entre os dias 30/08/2000 e 04/09/2000, portanto, durante o período de fiscalização (fls. 17/350).

- Impugnação

Devidamente notificada, e não se conformando com o procedimento fiscal, a contribuinte apresentou, tempestivamente, em 05/10/2000, a sua impugnação (fls. 353/362), na qual, resumidamente, alega:

Contesta a afirmativa de que não apresentou as DCTFs do estabelecimento matriz, nos meses de 02/95 e 04/96, posto que foram as referidas declarações entregues tempestivamente mediante protocolo em carimbo de recepção da DRF-Maceió, em 28/03/95 e 30/05/96, respectivamente, documentos às fls. 382/381;

Quanto às DCTFs não entregues na época própria, conforme indicados pela fiscalização, que, em verdade, não deveriam ter sido protocoladas em momento algum, vez que, não tendo optado pelo sistema de recolhimento de forma centralizada, na forma disciplinada pela IN/SRF nº 128/92, recolhia seus tributos de forma individualizada em relação a cada estabelecimento, sendo que, apenas o da Matriz alcançava os limites de faturamento ou de contribuição que a sujeitava ao preenchimento e entrega da referida declaração. Afirma ainda que nenhum de seus estabelecimentos filiais tinha, no período fiscalizado, receita superior a 200.000

Processo nº : 10410.003964/00-41
Acórdão nº : 303-34.055

UFIR's ou tributos devidos em valor superior a 10.000 UFIR's, condições estas que ai sim, a obrigariam ao cumprimento da referida obrigação, conforme determina o art. 2º da IN/SRF nº 73/96 e que a entrega dos formulários referente aos exercícios de 1995 a 1998, efetivamente ocorreram por imposição dos auditores-fiscais através de intimação.

Baseada em copiosa exposição de motivos (fls. 354/362), que o auto de infração lavrado está eivado de nulidade insanável, por ter suporte em ilegalidade, face ao descumprimento do princípio da reserva legal, vez que, no mérito, o Auto de Infração versa sobre a aplicação de multa regulamentar por falta/atraso na apresentação DCTFs e esta obrigação acessória foi criada ilegalmente por Instrução Normativa, expedida pelo Secretário da Receita Federal, por delegação do Ministro da Fazenda e, à luz de decisões judiciais e conforme consagrado na doutrina, a criação de obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, é matéria de competência do Congresso Nacional.

- Diligência

Da análise dos autos do processo em epígrafe e tendo em vista as alegações apresentadas pela contribuinte, esta mesma Delegacia de Julgamento requereu, à Delegacia da Receita Federal de Maceió – AL, através da Resolução DRJ/REC nº 00189, de 26 de março de 2004, pedido de diligência contendo as seguintes verificações (fls.391/395):

Intimar a contribuinte a apresentar o recibo, original, de entrega das DCTFs, referente aos períodos 02/95 e 04/96. Em seguida este recibo deverá ser encaminhado à CAC/DRF/MACEIÓ-AL para verificação da autenticidade do carimbo de recepção e do visto contido no mesmo;

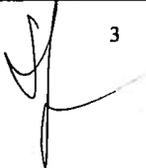
Anexar elementos de prova, que, segundo determina a legislação, indiquem a obrigatoriedade de apresentação das DCTFs, por estabelecimento, para os anos calendários de 1997 e 1998;

Efetuar outras providências que, a seu critério, possam subsidiar na solução da lide;

Caso haja proposta de alteração do crédito inicialmente apurado, em decorrência das verificações acima determinadas, que seja elaborado novo demonstrativo consolidado dos valores tributados à título de multa por atraso na entrega DCTF, por período de apuração e;

Seja dada ciência à contribuinte do resultado da diligência acima solicitada, com reabertura de prazo, se for o caso, para, nos termos do que dispõe o Decreto 70.235/72, elaborar as possíveis manifestações.

- Termo de Encerramento de Diligência

 3

Processo nº : 10410.003964/00-41
Acórdão nº : 303-34.055

Constam do citado termo, às fls. 401, as seguintes respostas aos itens formulados:

7.1. Com relação ao item 6.1 deste relatório, referente ao pedido de diligência, declarou que “seguem em anexo as cópias dos respectivos recibos, os quais foram solicitados a autenticidade do carimbo de recepção junto à CAC/DRF/Maceió-AL”, tendo a mesma respondido (fls. 400) que *“os carimbos constantes das cópias dos recibos de entrega de DCTF de fls. 381 e 382 obedecem aos padrões utilizados por esta Delegacia, na época. No entanto não possuo condições técnicas para verificar a autenticidade do recibo, bem como de reconhecer a rubrica conforme solicitado.”*

Quanto aos demais itens do pedido de diligência e, especificamente, quanto ao item 6.2, afirmou que até 1998 o recolhimento de tributos era feita de forma descentralizada e, assim sendo, a opção pela centralização deveria ser feita de acordo com o disposto na IN-SRF 128/92, o que não ocorreu e, ainda, que o inciso II do art. 2º da IN/SRF nº 73/96 determina que quando um estabelecimento da empresa fica obrigado a entrega da DCTF, implica na mesma obrigatoriedade para os demais estabelecimentos. Findou o termo informando que os cálculos da obrigatoriedade de apresentação da DCTF, obedecendo ao dispositivo acima citado, constam da folha 07 do respectivo processo, os quais permanecerão sem alteração.

Em julgamento da DRJ em Recife-PE, conforme RES Nº 00189, datado de 15/07/2005, foi julgado procedente em parte o pleito da recorrente, em decisão que a seguir se resume:

“A impugnação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dela se conhecendo.

Com relação a afirmativa da fiscalização de que não foram apresentadas as DCTFs do estabelecimento matriz nos meses de 02/95 e 04/96, o que resultou na cobrança de multa por atraso na entrega das mesmas, a CAC/DRF/Maceió-AL, em resposta a solicitação desta Delegacia de Julgamento sobre a autenticidade dos carimbos de recepção de entrega das DCTFs junto à DRF-Maceió apresentados pela impugnante (fls.381/382), assevera que *“... os carimbos constantes das cópias dos recibos de entrega de DCTF de fls. 381 e 382 obedecem aos padrões utilizados por esta Delegacia, na época. No entanto não possuo condições técnicas para verificar a autenticidade do recibo, bem como de reconhecer a rubrica conforme solicitado”* (fls. 400), o que de *per si* infirma a autuação.

Quanto à obrigatoriedade de apresentação das DCTFs pelos estabelecimentos filiais, a interessada não concorda com o lançamento por discordar da obrigatoriedade da apresentação das DCTFs por esses estabelecimentos, em função de não terem auferidos, no período fiscalizado, nenhum deles, receita superior a

Processo n° : 10410.003964/00-41
Acórdão n° : 303-34.055

200.000 UFIR's ou contabilizado tributos devidos em valor superior a 10.000 UFIR's. Já a fiscalização informa ser obrigatória a apresentação das DCTFs pelas filiais, em função do que dispõe o inciso II, do art. 2º da IN/SRF nº 73/96, o mesmo citado pela impugnante.

Segundo o art. 2º da IN/SRF nº 73/96 (transcrito).

Fixando-se a primeira parte da redação do inciso II do supracitado artigo – *“Deverão apresentar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF ... cada estabelecimento da empresa cujo faturamento mensal seja igualou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)”* pode nos levar a considerar de que estão obrigados a apresentar a DCTF somente cada estabelecimento cujo faturamento mensal for igualou superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Essa é a interpretação ao inciso dado pela impugnante e foi o entendimento inicial desta mesma autoridade julgadora, quando da análise inicial da impugnação, o que resultou em um dos questionamentos exarados no pedido de diligência constantes da Resolução nº DRJ/REC nº 00189, de 26 de março de 2004 (fls. 391/395), descrito no item 6.2 do relatório deste voto:

“2 – Anexar elementos de prova, que, segundo determina a legislação, indiquem a obrigatoriedade de apresentação das DCTFs, por estabelecimento, para os anos calendários de 1997 e 1998;”

Contudo, a parte final da redação deste mesmo inciso “independentemente do valor mensal dos tributos e contribuições a declarar e do faturamento mensal de cada um deles.” (g.n.) não deixa qualquer dúvida que se refere ao faturamento da empresa e não de cada estabelecimento. Assim, para caracterizar a obrigatoriedade de apresentação das DCTF's o faturamento deve ser apurado considerando a matriz e as filiais, ou seja, de forma globalizada. Estando obrigada a apresentar e não tendo optado pela forma centralizada de recolhimento de tributos, todos os estabelecimentos da empresa ficam, de forma individual, obrigados a apresentar as DCTF's. Este é o entendimento da SRF revelado, inclusive, pelo Ato Declaratório COSAR/COTEC Nº 17, de 29 de abril de 1997.

Cabe ainda ressaltar que a partir do mês em que o contribuinte atinge os limites estabelecidos para a obrigatoriedade de apresentação, fica obrigado a apresentar a DCTF até o último mês do ano calendário, ainda que nos demais meses não atinja os referidos limites.

Desta forma, convalida-se os demonstrativos das fls. 06/16 que determinam a obrigatoriedade pela matriz e filiais da entrega das DCTF's dos períodos de 01/1995 a 12/1999 e é procedente, portanto, a multa por falta de apresentação das DCTFs pelas filiais.

Por fim, a impugnante alega, baseada em copiosa exposição de motivos (fls. 354/362), que o auto de infração lavrado está eivado de nulidade insanável, por ter suporte em ilegalidade, face ao descumprimento do princípio da reserva legal, vez que, no mérito, o Auto de Infração versa sobre a aplicação de multa regulamentar por falta/atraso na apresentação DCTFs e esta obrigação acessória foi criada ilegalmente por Instrução Normativa, expedida pelo Secretário da Receita Federal, por delegação do Ministro da Fazenda e, à luz de decisões judiciais e conforme consagrado na doutrina, a criação de obrigação tributária, seja ela principal ou acessória, é matéria de competência do Congresso Nacional.

Primeiramente cabe ressaltar que ainda que houvesse ofensa a princípios constitucionais, não poderia esta instância apreciar tais arguições, como é assente na doutrina e jurisprudência.

Contudo, é importante frisar a legislação que rege a instituição da obrigatoriedade de apresentação da DCTF e a multa pelo atraso desta apresentação.

Rezam os § 2º e 3º do art. 113 do Código Tributário Nacional (Transcrito).

Observe-se que, segundo o art. 96 do CTN, a expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

Embasado no artigo 113, combinado com o 96, ambos do Código Tributário Nacional, é que o art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, delegou poderes ao Ministro da Fazenda para eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Por seu turno, através da Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, o Ministro da Fazenda subdelegou os mesmos poderes ao Secretário da Receita Federal, em matéria de obrigação acessória. A DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais foi então instituída pela IN SRF nº 129, de 19 de novembro de 1986. Posteriormente, a IN SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998,



Processo nº : 10410.003964/00-41
Acórdão nº : 303-34.055

instituiu a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, que está em vigor.

Assim, embora a DCTF tenha sido instituída por ato infralegal, havia previsão no decreto-lei, que tem força de lei, para que a autoridade administrativa a instituisse.

A penalidade pecuniária aplicável ao descumprimento da referida obrigação acessória tem fundamento legal nos seguintes dispositivos: art. 11, § 2º e 3º, do Decreto-lei nº 1.968/1982, com as modificações do art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/1983, art. 5º, § 3º, do Decreto-lei nº 2.124/1984, art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.383/1991, e art. 30 da Lei nº 9.249/1995.

Portanto, não é verdade que a instituição da obrigação acessória, bem como a da penalidade pecuniária pelo seu descumprimento, fere o princípio da legalidade.

Ante o exposto, voto por considerar procedente em parte o lançamento, para manter o crédito tributário exigido no auto de infração, no valor de R\$ 28.608,37, exonerando o montante de R\$ 2.205,63. Recife, Sala das Sessões, 15 de julho de 2005. Victor Pacheco do Amaral Júnior. Relator. AFRF – Matr. 15.364. Sadoc Souto Maior Filho - Presidente ”

Inconformada com essa decisão de primeira instância, a autuada, intimada devidamente, apresentou com aguarda do prazo legal as razões de sua irresignação a este Conselho de Contribuintes, com anexos e garantia recursal, às . 424 a 450, onde alega e mantém na íntegra (todos os termos e condições) do que foi referenciado em seu primitivo arrazoadado, principalmente discordando do valor exonerado do período fevereiro/1995 e abril/1996, para no final requerer sejam aceitas os seus argumentos para julgar a improcedência da multa regulamentar passiva exigida.

É o Relatório.



Processo nº : 10410.003964/00-41
Acórdão nº : 303-34.055

VOTO

Conselheiro Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

O Recurso é tempestivo, pois intimada devidamente, via AR ECT em 23/09/2005 (fls. 421 – Vol. I), protocolou seu recurso na repartição competente em data de 20/10/2005 (fls. 424 a 450 – Vol. II), e se encontra revestido das demais formalidades legais para sua admissibilidade, bem como, o arrolamento de bens como garantia recursal foi realizado (fl. 434), e sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele tomo conhecimento.

O Auto de Infração objeto do processo em referência, tratou da apuração do que se denomina “Multa Regulamentar - Demais Infrações – DCTF”, por ter a recorrente atrasado a entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, no período de 01/1995 à 12/1999, deixando de cumprir as obrigações acessórias, instituídas por legislação competente em vigor.

Pelo que se depreende dos acontecimentos, à luz das documentações e informações acostadas aos autos do processo, é de se concluir que realmente a recorrente não cumpriu com essas obrigações dentro do prazo legal estatuído.

Na realidade, mesmo a entrega espontânea, fora do prazo legal estatuído, não se encontra abrigada no instituto do art. 138 do CTN, por não alcançar as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas.

Nesse sentido, existem julgados com entendimento de que os dispositivos mencionados não são incompatíveis com o preceituado no art. 138 do CTN. Também há decisões, e é o pensamento dominante da maioria desse Conselho de Contribuintes no mesmo sentido, que é devida a multa pela omissão ou atraso na entrega da Declaração de Contribuições Federais.

Portanto, a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF's é plenamente exigível, pois se trata de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN, quando existe critério legal para sua aplicabilidade.

Assim é que, no que respeita a instituição de obrigações acessórias é pertinente o esclarecimento de que o art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional – CTN determina expressamente que: *“a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas e negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”*. E como a expressão: *legislação tributária* compreende Leis, Tratados, Decretos e Normas Complementares (art. 96 do CTN). são portanto, Normas Complementares das Leis, dos Tratados e dos

Processo nº : 10410.003964/00-41
Acórdão nº : 303-34.055

Decretos, de acordo com o art. 100 do CTN, os Atos Normativos expedidos pelas autoridades administrativas.

Aduz, ainda, a recorrente que estaria caracterizado o “*vínculo da continuidade*” e de que seria ilegal a “*cumulação de multas*” em relação as suas filiais, afirmando textualmente que a multa somente poderia ter sido aplicada a cada estabelecimento, pois não optara pelo sistema de recolhimento centralizado, apenas naquelas cujo faturamento mensal fosse igual ou superior ao tido limite de R\$ 200.000,00, e não ao total do faturamento da empresa.

Ora pois, uma vez que estando obrigada a apresentar as DCTF's e não tendo optado pela forma centralizada de recolhimento de tributos, todos os estabelecimentos da empresa ficam, de forma individual, obrigados a apresentar referidas DCTF's. Este é também o entendimento da SRF, revelado, inclusive, pelo Ato Declaratório COSAR/COTEC Nº 17, de 29 de abril de 1997.

Cabe ainda ressaltar, que a legislação aplicável é cristalina no sentido de que a partir do mês em que o contribuinte atinge os limites estabelecidos para a obrigatoriedade de apresentação, fica obrigado a apresentar a DCTF até o último mês do ano calendário, ainda que nos demais meses não atinja os referidos limites.

Desta forma, ficam convalidados os demonstrativos de fls. 06/16 que determinam a obrigatoriedade pela matriz e filiais da entrega das DCTF's dos períodos de 01/1995 a 12/1999 e é procedente, portanto, a multa por falta de apresentação das DCTF's pelas filiais.

Alega outrossim, equivocadamente a recorrente, que o atraso na entrega das DCTF's caracterizaria a incidência, apenas, de uma multa, não sendo possível acumulação de mais de uma multa pelo período de 5 anos pelo não cumprimento desta obrigação acessória.

Não procede a argumentação da recorrente pois a não entrega de cada DCTF, dentro do respectivo termo previsto na legislação, é fato gerador da obrigação tributária, sujeitando o infrator à aplicação da penalidade, quantificada por mês de atraso. Por outro lado, a apresentação espontânea da declaração fora do prazo ou após a intimação, mas dentro do prazo nesta fixado, reduz a multa em cinquenta por cento.

Ou seja, a multa prevista – atualizada pela legislação citada no lançamento – deve ser aplicada, por formulário, estabelecido o seu *quantum* por mês de atraso.

Logo, uma vez que a recorrente descumpriu a exigência da apresentação das DCTF em tempo hábil por reincididas vezes, deverá arcar com a



Processo nº : 10410.003964/00-41
Acórdão nº : 303-34.055

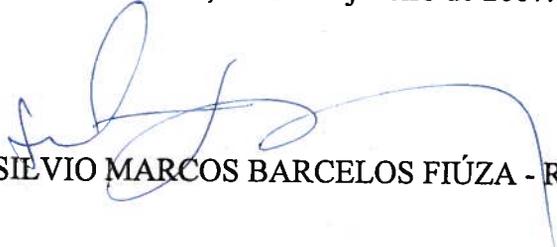
multa proporcional ao período de descumprimento desta obrigação, já lhe tendo sido imputada a multa mais benigna prevista na legislação aplicável em vigor.

Como igualmente não prospera o seu entendimento de que a redução da multa pela não apresentação das DCTF dos meses de 02/95 e 04/96, que fora dado provimento pela autoridade *A Quo*, excluindo da tributação a quantia de R\$ 2.205,63, e que seria este valor constante do Auto de Infração na quantia de R\$ 6.766,52. Como se pode verificar, o valor constante às fls. 08 do anexo ao AI, apresenta apenas um demonstrativo do cálculo da multa pelo total do atraso na entrega das DCTF, entretanto, imediatamente às fls.09, apresenta o real valor a tributar, com base na relação do atraso em função do limite do tributo que deveria ser declarado (cálculo mais benéfico), na importância total de apenas R\$ 2.205,63, como também, poderá ser comprovado mediante o demonstrativo de fls. 16 (Consolidação do Cálculo da Multa pelo Atraso DCTF versos o Limite de Tributação), no exato valor do AI, sendo este o comprovado valor apurado.

Por tudo o mais que consta do processo ora vergastado, encaminho meu Voto para negar provimento ao recurso.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator